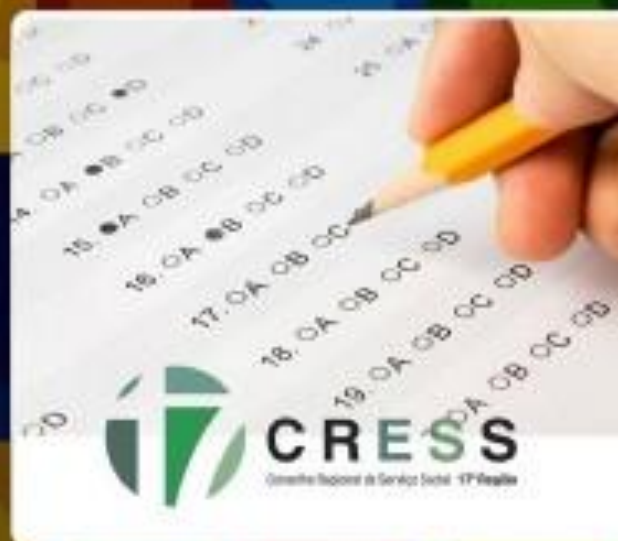


INTERVENÇÕES DO CRESS/ES EM PROCESSOS SELETIVOS E

Concursos Públicos

NOTA INFORMATIVA



Vitória/ES
2017

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – CRESS 17ª REGIÃO

Rua Pedro Palácios, 60, Edifício João XXIII, 11º andar, Cidade Alta, Vitória/ES. CEP: 29.015-160.
Tel.: (27) 3222-0444. E-mail: cress@cress-es.org.br. Site: www.cress-es.org.br

A gestão “Tempos de Resistir” (2017/2020) conta com as/os seguintes conselheiras/os:

Presidente: Pollyana Tereza Ramos Pazolini

Vice-Presidente: Sabrina Lúcia Pinto da Silva

1ª Secretária: Patrícia Maria Sousa de Jesus

2ª Secretária: Emily Marques Tenorio

1ª Tesoureira: Maiana Coutinho dos Santos

2ª Tesoureira: Ivana Ananias de Oliveira

Conselho Fiscal

Polyana Pereira do Prado

Gabriela Romanha Vicente Oliveira

Carla de Oliveira Maria

Suplentes

Sabrina Moraes Nascimento

Josymara Siqueira Duque

Silvana Ribeiro da Silva

Cleidson Nazário Maurício

Silvia Neves Salazar

Elielma Griggo da Silva

Rander Benedito Prates

Sthefany Gomes Fernandes Machado

COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (COFI)

Sabrina Lúcia Pinto da Silva (Coordenação), Emily Marques Tenorio e Carla de Oliveira Maria.

Agentes Fiscais: Sislene Pereira Gomes e Raquel Araújo Martini

Assessoria em Serviço Social: Tuanne Almeida de Souza

Coordenação Técnica: Gustavo Henrique dos Santos Correia

Assistente Social da Base: Mirella Alvarenga

IMAGEM E DIAGRAMAÇÃO:

Fábio Bremenkamp Cunha

INTERVENÇÃO DO CRESS-ES EM PROCESSOS SELETIVOS E CONCURSOS: ASSISTENTE SOCIAL CONHEÇA E COMPARTILHE!

Vitória, ES – Outubro de 2017.

O CRESS 17ª Região, por meio da Comissão de Orientação e Fiscalização – COFI vem a público, apresentar informações acerca das intervenções adotadas no acompanhamento de oferta de vagas em concursos e processos seletivos para assistentes sociais no estado, em função do crescente número dessas demandas, vindas da categoria.

Vivemos tempos temerários! A escassez de vagas e a precarização do trabalho profissional vêm trazendo desafios que não são novos para a categoria e CRESS, mas que se acentuam diante da estratégia do atual governo ilegítimo de ampliar e socializar os custos da crise com a classe trabalhadora e de reforçar as oportunidades de lucro para a burguesia.

É sabido também que os órgãos públicos se mantêm como os maiores empregadores de assistentes sociais e, diante do retrocesso e perdas de direitos sociais os quais o país vem sendo submetido, vê-se uma diminuição drástica de postos de trabalho para nós, sobretudo, diante do desmonte da seguridade social, por meio da intensificação da mercantilização da saúde, previdência e da focalização da assistência social.

Desse cenário, emergem a dificuldade ou a não inserção ao mercado, postos de trabalho cada vez mais precarizados, atribuições incompatíveis ao Serviço Social, ampliação da oferta de vagas a voluntários, ou mesmo para estagiários, com o objetivo de suprir a falta de profissionais. Fato preocupante, que abre precedente para o que pode se configurar como suposto exercício irregular da profissão. Como dito, uma realidade que não é nova, mas que exige intensificação das

ações de fortalecimento e defesa do Serviço Social.

A partir disso, no que diz respeito ao acompanhamento de processos seletivos e concursos, a COFI estabeleceu em sua rotina diária a análise de editais que toma ciência, em grande medida pela própria categoria e, a partir daí, iniciam-se as intervenções por meio de envio de ofício às instituições empregadoras e organizadoras de seleção.

A seguir, elencamos questões presentes no tema tratado aqui, que envolve expectativas candentes no interior da categoria, estas que perpassam pela busca por atuar profissionalmente nos espaços sócio-ocupacionais, como também pela necessidade de compreender como se estabelecem as intervenções do CRESS na defesa da profissão. Delimitamos aqui, assuntos mais recorrentes trazidos pelos/as profissionais, quais sejam: **Obrigatoriedade do/a assistente social compor as bancas e comissões julgadoras do certame; Jornada / Carga Horária de trabalho; Atribuições/Competências contidas nos Editais; Requisitos para investidura no cargo / Competências legais do CRESS e, por fim, breves considerações políticas do Conselho.**

Sabemos que a tentativa de reunir informações dessa natureza não se esgota numa nota explicativa, mas assumimos o desafio de buscar diferentes formas de diálogos, e assim, suscitar a aproximação do Conselho com o/as profissionais.

Vejamos:

1 – Obrigatoriedade do/a assistente social compor as bancas e comissões julgadoras do certame

A Lei Federal nº 8.662/93 dispõe em seu artigo 5º, inciso IX, que é atribuição privativa do assistente social “elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistente Social”.

A norma visa garantir que a seleção de assistentes sociais seja realizada por

quem de fato conhece as matérias relacionadas ao Serviço Social, evitando erros e ilegalidades que possam desprestigiar o certame e/ou prejudicar os candidatos concorrentes, tais como: exigência de requisitos não previstos em lei para o exercício da profissão, elaboração de provas com conteúdo incompatível ou ultrapassado, avaliação incorreta das provas do conteúdo específico, realizadas pelos candidatos.

Assim, ao tomar conhecimento de um edital de concurso público ou processo seletivo, a COFI oficia o órgão ou ente público responsável, informando da norma e requerendo seu cumprimento. Havendo instituição privada contratada pela Administração para planejamento, organização e execução dos procedimentos relativos ao certame, é a mesma igualmente notificada para garantir, conforme a lei, a presença de um assistente social na banca examinadora ou comissão julgadora.

2 – Jornada / Carga Horária de trabalho

A Lei Federal nº 12.317/2010, que entrou em vigor em 27 de outubro de 2010, acrescentou o art. 5º-A à Lei Federal nº 8.662/1993, limitando a jornada de trabalho do/a assistente social à, no máximo, 30 horas semanais.

A partir de então, o CRESS/ES passou a propor ações judiciais pleiteando a retificação dos editais em desacordo com a nova Lei, nos casos de não atendimento, pelos órgãos e entes públicos, da solicitação feita inicialmente por meio de ofício, como mencionado anteriormente.

As decisões proferidas no âmbito da Justiça Estadual foram, em todas as instâncias, contrárias ao pedido do CRESS/ES. Na Justiça Federal, as decisões de primeiro grau foram majoritariamente favoráveis à adequação da carga horária, passando, no entanto, a serem reformadas na fase de recurso, principalmente a partir do entendimento que se consolidou no Superior Tribunal de Justiça – STJ (responsável, em última instância, pela interpretação de lei federal), segundo o qual a Lei nº 12.317/2010 se aplica apenas aos contratos de trabalho dos

empregados da iniciativa privada.

Diante de tal cenário, o Conselho Pleno do CRESS/ES decidiu suspender o ajuizamento de novas ações judiciais, evitando falsas expectativas e despesas processuais, o que onera o Conselho sob um grande risco de não haver êxito.

Paralelamente, ao tomar ciência da não aplicação das 30 horas em determinadas instituições privadas, o CRESS noticiou o Ministério Público do Trabalho - MPT, que se manifestou da seguinte forma: inexistente repercussão social para atuação do MPT, em casos que envolva um número reduzido de profissionais na instituição que estejam em jornada superior à estabelecida em lei para a categoria.

Embora estejamos atualmente bastante limitados pelo posicionamento de uma instância jurídica superior – Supremo Tribunal Justiça – no que se refere às intervenções de caráter legal, politicamente o conjunto CFESS/CRESS tem analisado as possibilidades de enfrentamentos necessários e que se coadunem com a luta da categoria pela implementação da carga horária semanal de trabalho de 30 horas a todos/as os/as Assistentes Sociais do país, porém, é preciso analisar que precisamos construir estratégias para além da judicialização.

Imprescindível assim, avaliarmos a conjuntura e pensarmos coletivamente caminhos para o enfrentamento desse cenário, avesso às conquistas da classe trabalhadora. Para tanto, é de suma importância que a categoria ocupe o espaço do CRESS bem como se filie e participe dos sindicatos por ramo de atividade para construir estratégias de enfrentamento.

3 – Atribuições/Competências contidas nos Editais

Identificamos frequentes irregularidades nos editais no que tange às atribuições e competências voltadas ao Serviço Social. De forma recorrente, encontram-se termos como: **“ajustamento de indivíduos”**, o desenvolvimento de **“espírito social”**, **“encaminhamento às igrejas”**, **“prestar ou ajudar a prestar serviço de consultas”**, **“promover a prestação de assistência financeira e médica a necessitados”**, entre outros.

Pontuamos que as expressões destacadas estão em total desuso e, sobretudo, corroboram para uma imagem conservadora e equivocada da atuação do/a assistente social. O que expressa uma reprodução de concepções do Serviço Social anterior ao processo de reconceituação, divergentes às dimensões teórica, metodológica e ético-política da profissão.

Nesses termos, nos cabe evidenciar que, no âmbito da atual formação em Serviço Social, o/a assistente social não deve adotar uma postura moralizante e de enquadramento do comportamento dos/as usuários/as nas intervenções, conforme previne o artigo 3º, alínea “c” do Código de Ética Profissional, a saber:

Art. 3º

(...) c - abster-se, no exercício da Profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes; (...)

Assim, afirmamos que a intervenção profissional do/a assistente social volta-se a uma visão de totalidade da realidade concreta, a partir das expressões da “questão social” e seus desdobramentos nas condições de vida, e não a mera culpabilização dos indivíduos.

Temos realizado intervenções de cunho orientador por meio de ofícios às instituições, reforçando diante disso, a necessidade de assistente social compor a banca, mas, faz-se necessário também que a categoria mantenha vigilância e promova incidência junto às gestões acerca dessa questão.

4 – Requisitos para investidura no cargo / Competências legais do CRESS

Temos ciência de que a categoria tem se deparado com editais que, por exemplo, exigem requisitos não privativos da profissão do/a assistente social, assim como determinados períodos de experiência, por vezes em áreas alheias ou mesmo de nível médio e fundamental de ensino.

Refletimos aqui, que os/as profissionais costumam acionar o CRESS tão somente para questionar esses requisitos exigidos nos editais. Demarcamos que essa

questão comparece em nossos posicionamentos políticos, que refletem o intenso descontentamento com a desvalorização da profissão, porém, o CRESS não tem poder legal para, administrativamente, impedir um processo apenas pelo motivo em foco, considerando, sobretudo, que às instituições possuem autonomia administrativa para elencar exigências, dentro dos parâmetros legais, assim como a remuneração ofertada.

Contudo, ao verificar que tais requisitos não têm fundamento legal, cerceando o exercício da profissão e a igualdade de condições entre os candidatos do certame, a COFI dá início às intervenções de sua competência, que podem culminar, mediante análise e deliberação do Conselho Pleno, na propositura de ação judicial proposta pelo CRESS contra o órgão ou ente público responsável pelo edital.

A competência jurídico-interventiva do CRESS é de “orientar e fiscalizar o exercício da profissão do/a Assistente Social, em seu âmbito de jurisdição, assegurando a defesa do espaço profissional e a melhoria da qualidade dos serviços prestados e, enquanto autarquia pública, não atua em benefício de interesses individuais ou de pequenos grupos de assistentes sociais, especialmente, no que diz respeito à ação judicial, mandado de segurança e outros, conforme explica o Parecer Jurídico CFESS nº 33/10 – *Solicitações de assistentes sociais para que o CFESS represente seus interesses em ação judicial através da assessoria jurídica da entidade.*

Cabe-nos orientar que o/a assistente social candidato/a ao cargo público, seja via processo seletivo, seja para provimento efetivo, tem o direito de apresentar manifestação formal às comissões organizadoras dos processos/concursos, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, caso avalie ter sido prejudicado/a em qualquer âmbito do certame.

Importante socializarmos que há muita resistência das instituições em responder aos ofícios encaminhados. Nesses casos, o CRESS analisa a possibilidade de intervenção judicial, no intuito de exigir o acesso às informações solicitadas e, em último caso, anulação do processo. Esses procedimentos exigem prazos e por fim,

acatamento da decisão da autoridade judicial, o que muitas vezes não é compreendido pela categoria. E diante disso, aumenta o compromisso do Conselho em divulgar informações, de forma transparente e responsável, dos seus limites e possibilidades de intervenção enquanto autarquia.

Outras ações de cunho político são adotadas pelo conjunto CFESS/CRESS, conforme citado, de modo à publicizar as questões por meio de notas, através da articulação com demais instituições que comungam das mesmas defesas do Serviço Social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente o conjunto CFESS/CRESS promove importantes incidências no que tange a defesa por concursos públicos e condições éticas e técnicas de trabalho, o que vem ao encontro da qualidade dos serviços prestados e defesa do serviço social nos diferentes espaços de ocupação, especialmente nas políticas públicas. Destaque para intervenção do CFESS no concurso do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em articulação com a Federação de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social – FENASPS, juntamente com o chamado Grupo do Bem (assistentes sociais aprovados no concurso, além das vagas específicas).

O CRESS 17ª Região/ES incidiu politicamente na defesa do Serviço Social em grandes concursos públicos, como o Tribunal de Justiça – TJES, Polícia Civil, e Secretaria Estadual de Saúde, bem como em processos seletivos municipais.

Hoje o contexto de contrarreforma trabalhista¹ exige ainda mais resistência frente aos ataques de direitos conquistados pela classe trabalhadora, que se vê constantemente rechaçada pelos ditames capitalistas e, o/a assistente social, como parte desta classe, é cada vez mais convocado/a por seu projeto ético-político a movimentar-se coletivamente ocupando e resistindo.

¹ Ver CFESS Manifesta Especial - **A Contrarreforma Trabalhista**, disponível no site: www.cfess.org.br.

Reforçamos a necessidade do/as assistentes sociais se posicionarem nos espaços de trabalho pela defesa da profissão, mantendo-se em constante contato com o CRESS seja por meio de envio de consultas, orientações por escrito ou meios eletrônicos, seja pela inserção nas comissões temáticas: Seguridade Social, Ética e Direitos Humanos, Formação Profissional e Comunicação, bem como participando² das atividades e assembleias.

Finalizamos demarcando o quão essencial é a organização da categoria para fortalecimento do conjunto CFESS-CRESS e, nesse sentido, destacamos que o CRESS não se resume a condução dos dezoito conselheiros/as gestores/as e dos/as funcionários/as. É muito mais que isso: Um sujeito Coletivo!

Temos por compromisso desconstruir a relação consumista, acrítica, distanciada entre assistentes sociais e o Conselho, relação essa que tanto a sociabilidade capitalista nos faz reproduzir, marcada por competitividade, despolitização e individualismo. Caminhamos assim, objetivando sempre ampliar as intervenções pedagógicas, preventivas e de afirmação de princípios, que expresse a autoimagem do Serviço Social, reconhecendo e enfrentando contradições e os desafios cotidianos que nos impõe limites e dificuldades. Um espaço, portanto, movido pela consciência crítica historicamente construída ao longo dos oitenta e um anos de profissão, posicionamentos políticos contrários a essa sociabilidade injusta e, participação coletiva dessa categoria profissional, que tanto contribui para a sociedade na defesa da classe trabalhadora.

Vamos seguir lutando!

² Acompanhe as atividades do Conselho no site e nas redes sociais. Site: www.cress-es.org.br. Facebook: cress17. Instagram: @cress_es.